



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091474 - PI (2026/0156855-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAYLANE SOUSA LEAL (PRESO)
ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL *A QUO*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido, como no caso em exame.

3. Com efeito "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091474 - PI (2026/0156855-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RAYLANE SOUSA LEAL (PRESO)**
ADVOGADOS : **HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514**
: **ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL *A QUO*. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido, como no caso em exame.

3. Com efeito "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYLANE SOUSA LEAL contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 628/630).

Consta dos autos a prisão preventiva da agravante, decorrente de suposta prática dos **delitos capitulados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.**

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto há excesso de prazo para a formação da culpa, com estagnação processual não imputável à agravante e paralisação da marcha do feito, sem início da instrução. Acrescentam que *mesmo após o oferecimento da denúncia e a apresentação de resposta à acusação (26/02/2026), o processo permanece paralisado aguardando citações de corréus, sem qualquer previsão de início da instrução* (e-STJ fl. 637).

Afirmam que *a paralisação do feito não decorre de qualquer atuação da defesa da paciente, mas sim de entraves processuais relacionados a outros corréus* (e-STJ fl. 640).

Apontam, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no do CPP e que, diante das condições pessoais favoráveis da art. 312 agravante, revela-se desproporcional a manutenção da prisão preventiva. Alerta que a prisão está lastreada na gravidade em abstrato do delito, além de ausente a individualização da conduta da ré.

Defendem ser cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois a agravante é mãe de adolescente com Transtorno do Espectro Autista, equiparado por lei à condição de pessoa com deficiência, não havendo violência ou grave ameaça no delito imputado.

Sustentam que se mostram adequadas e suficientes medidas cautelares alternativas à prisão.

Diante disso, pedem a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 635/648).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Como consignando na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal

conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Desembargador, ao indeferir a liminar, pontuou (e-SJT fls. 14/16):

[...]

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar. A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o periculum in mora consubstancia a probabilidade do dano irreparável. Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se analisar o caso em questão.

Numa cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida. Senão vejamos: No tocante à alegação de excesso de prazo, entendo, em cognição sumária, que a exposição de argumentos e a documentação juntada não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito à revogação da prisão. Para configurar excesso de prazo, não basta, apenas, a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, o que não foi comprovado de plano. Em que pese segregada a paciente, deve-se considerar que os prazos, conforme as circunstâncias do caso concreto, são analisados à luz dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que entendo prudente avaliar melhor a situação após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. É que a versão apresentada na inicial, por ora, é unilateral. Dessa forma, entendo prudente avaliar melhor a situação após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Ademais, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se que a custódia cautelar da paciente foi mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, na qual o juízo de origem consignou a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade da medida para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi utilizado. Quanto ao pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, também não se verifica, neste juízo preliminar, a suficiência das providências alternativas para resguardar os fins do processo. Isso porque a decisão que impôs a custódia preventiva indicou, elementos concretos relacionados à gravidade da conduta imputada e ao risco de reiteração delitiva, circunstâncias que, ao menos por ora, revelam inadequação das medidas menos gravosas. No tocante ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, igualmente não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a autorizar o acolhimento da pretensão liminar. Embora a defesa sustente que a paciente é genitora de adolescente que demandaria cuidados especiais, a documentação acostada aos autos, ao menos neste exame inicial,

não evidencia de forma inequívoca a imprescindibilidade exclusiva da presença materna, tampouco a inexistência de outros familiares ou rede de apoio aptos a prestar a assistência necessária. Cumpre ressaltar que a substituição prevista nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal não possui caráter automático, exigindo a análise concreta das circunstâncias do caso, notadamente a compatibilidade da medida com os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar. Desse modo, ausente prova pré-constituída bastante da excepcionalidade alegada e não demonstrada, de plano, a suficiência da medida menos gravosa para neutralizar os riscos processuais apontados, revela-se incabível o deferimento da prisão domiciliar em caráter liminar, sem prejuízo de reexame da matéria após análise exauriente do mérito do writ. Assim, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional nesta fase inaugural, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência postulada. Com tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada por entender não estarem demonstrados os requisitos para a sua concessão.
[...]

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, o presente habeas corpus configura reiteração do RHC 234.510/PI, registrado (e julgado) antes no sistema desta Corte (24/3/2026), porquanto apresenta o mesmo impetrante, o mesmo pedido, causa de pedir, ainda que não tenha sido impetrado contra o mesmo ato coator.

Com efeito "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.474 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156855-0

Número de Origem:

07555773620268180000 08004485520268180032 08090307820258180032 7555773620268180000
8004485520268180032 8090307820258180032

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA

ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514

ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : RAYLANE SOUSA LEAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYLANE SOUSA LEAL (PRESO)

ADVOGADOS : HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514

ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026